



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 607, DE 2024 **(Do Sr. Marco Brasil)**

Dispõe sobre a instalação de banheiro familiar em locais de circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6236/2023 (Nº ANTERIOR: PLS 430/2018).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de 2024
(Do Sr. Marco Brasil)

Dispõe sobre a instalação de banheiro familiar em locais de circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas.

Apresentação: 06/03/2024 18:03:50.273 - Mesa

PL n.607/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a instalação de banheiro familiar em locais de circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas.

Art. 2º Os locais com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas contarão com banheiro familiar, destinado ao uso por pessoas que necessitam de acompanhamento de terceiros.

§1º O banheiro familiar deve ter dimensões maiores do que uma cabine sanitária convencional e conter, no mínimo, uma bacia sanitária com lavabo.

§2º O disposto nesta Lei atenderá aos requisitos técnicos fixados em norma expedida pelos órgãos oficiais competentes ou, caso não existam, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.

Art. 3º O banheiro familiar pode ser utilizado por:

I - Crianças com idade de até dez anos, desde que acompanhadas de seus responsáveis;

II - Pessoas com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista, de qualquer idade, que demandam cuidados de terceiros, desde que acompanhadas por seus responsáveis.

Parágrafo único. A sinalização do banheiro familiar deve conter uma menção explícita a esta Lei Federal, com a transcrição na íntegra do caput e incisos do Art. 3º.



Art. 4º O descumprimento do disposto no Parágrafo único do Art. 3º desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator a uma advertência por escrito, sendo concedido um prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo do caput sem a devida regularização, o infrator será interditado até que a situação seja regularizada.

Art. 5º O "banheiro familiar" também pode ser utilizado para abrigar os espaços de fraldário, destinados à troca de fraldas de crianças de até três anos de idade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo regulamentar o uso do "banheiro familiar" em todo o território nacional. A criação de "banheiro familiar" é essencial para garantir o acesso a instalações sanitárias adequadas para aqueles que necessitam de assistência, como crianças pequenas e pessoas com deficiência ou transtorno do espectro autista.

A existência de "banheiro familiar" em estabelecimentos públicos promove a inclusão e a acessibilidade, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária. Esses banheiros oferecem um ambiente seguro e adequado para cuidadores acompanharem as pessoas que necessitam de assistência, ao mesmo tempo em que proporcionam maior conforto e dignidade.

Além disso, ao permitir o uso de "banheiro familiar" para abrigar espaços de fraldário, o projeto promove o bem-estar de famílias com crianças pequenas, facilitando a troca de fraldas e cuidados necessários.



Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto, uma vez que a regulamentação nacional de "banheiro familiar" é uma medida importante para assegurar o respeito aos direitos das pessoas que necessitam de assistência, promovendo a igualdade de acesso e inclusão em espaços públicos em todo o Brasil.

Sala das Sessões, 6 de março de 2024.

Deputado **MARCO BRASIL**
Progressistas/PR

